Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/011503/2021
Representante	-	Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da extinção dos Termos de Colaboração 599/2017, 718/2017, 744/2017, 617/2018 e 686/2018 firmados com a DRE Jaçanã/Tremembé, e dos Termos de Colaboração 879/2017 e 933/2017 firmados com a DRE Ipiranga, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche, bem como o cancelamento do Certificado de Credenciamento Educacional da Associação

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. TERMOS DE COLABORAÇÃO. SME. Atendimento às crianças por meio do Centro de Educação Infantil. 1. Pedidos de reestabelecimento de Certificado de Credenciamento Educacional e dos Termos de Colaboração extrapolam os limites da competência deste Tribunal. Art. 71, CF/88. Art. 48, LOMSP. Art. 31, LOTCMSP. PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da representação apresentada por APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste, apenas no tocante à possibilidade de análise da regularidade dos procedimentos que extinguiram os Termos de Colaboração 599/2017, 718/2017, 744/2017, 617/2018, 686/2018 879/2017 e 933/2017, e cancelaram o Certificado de Credenciamento Educacional, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem e da representante, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência do presente Acórdão, bem como, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:12:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:15:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **11.503/2021** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal da Educação – SME
Representante: APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste
Objeto: Representação em face da extinção dos Termos de Colaboração nº 718/2017, nº 599/2017, nº 617/2018, nº 744/2017 e nº 686/2017 firmados com a DRE Jaçanã/Tremembé e Termos de Colaboração nº 879/2017 e nº 933/2017 firmados com a DRE Ipiranga através da Secretaria Municipal da Educação, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio do Centro de Educação Infantil (CEI), Creche, bem como em face do cancelamento do Certificado de Credenciamento Educacional da Associação Apoio.

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. Limitada à análise da regularidade dos atos praticados de rescisão de parcerias e descredenciamento de entidade. **MÉRITO.** Denúncia recebida pelo Controle Interno da Prefeitura. Constatação de irregularidades na prestação de serviços. Observância do devido processo legal: intimação da entidade, contraditório e decisão motivada. **CONDUTA LEGÍTIMA DA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 11.503/2021, que consiste em Representação formulada por APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste em face da extinção dos Termos de Colaboração nº 718/2017, nº 599/2017, nº 617/2018, nº 744/2017 e nº 686/2017 firmados com a DRE Jaçanã/Tremembé e Termos de Colaboração nº 879/2017 e nº

933/2017 firmados com a DRE Ipiranga, mantidos entre a Secretaria Municipal da Educação e a entidade Representante, bem como em face do cancelamento do Certificado de Credenciamento Educacional da referida associação.

A Representante alegou, em síntese, que a decisão da Secretaria Municipal de Educação de rescindir os 7 (sete) Termos de Colaboração mantidos com a entidade para a prestação de serviços nos Centros de Educação Infantil e de cancelar o Certificado de Credenciamento Educacional da entidade foi indevida, visto que deveria ter sido observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que houvesse o repasse dos serviços a outra Organização da Sociedade Civil e para que a Entidade Representante tivesse tempo razoável para organizar a sua retirada e de seus empregados. Segundo sustenta, o prazo previsto na Portaria SME 4548/2017 assegura os direitos dos usuários da creche bem como da Organização da Sociedade Civil. Ao final, pleiteia que sejam restabelecidos os Termos de Colaboração e o Certificado de Credenciamento Educacional, ou, subsidiariamente, seja concedido prazo razoável para as providências necessárias por parte da Entidade.

Esta Relatoria determinou, então, a oitiva preliminar da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação sobre a admissibilidade da Representação, nos termos do art. 3.º, §1.º da Resolução TCM 18/2019. Antes que houvesse tal manifestação, a Representante aditou o pedido inicial e solicitou que os pedidos formulados fossem analisados liminarmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Representação no que se refere aos pedidos de reestabelecimento do Certificado de Credenciamento Educacional e dos Termos de Colaboração indicados, por entender que extrapolariam os limites da competência deste Tribunal, estabelecidos no art. 71 da Constituição Federal, no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo. Não obstante, pugnou pelo recebimento da Representação para fins de verificação de regularidade dos procedimentos de denúncia e encerramento das atividades decorrentes dos termos de colaboração, posto que tal competência se insere na atividade fiscalizatória desta Corte de Contas. No mérito, considerando que a matéria envolve a regularidade dos procedimentos de denúncia e encerramento das atividades decorrentes dos termos de colaboração em questão, deixou de se pronunciar naquele momento processual, apontando a necessidade de prévia oitiva da Origem.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta Relatoria conheceu da Representação apenas no tocante à possibilidade de análise da regularidade dos procedimentos que extinguiram os Termos de Colaboração vigentes e cancelaram o Certificado de Credenciamento Educacional. Ademais, indeferi a medida cautelar pleiteada, por entender que assiste razão à Assessoria Jurídica de Controle Externo no que tange à impossibilidade jurídica do pedido de restabelecimento imediato do Certificado de Credenciamento Educacional e dos Termos de Colaboração.

Ato contínuo, a Origem foi intimada para apresentação de manifestação prévia nos termos do art. 2.º, §1.º, da Resolução TCM 18/2019. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação justificou a rescisão das parcerias em virtude de irregularidades graves nas prestações de contas, com desvios de finalidade na aplicação dos recursos públicos repassados. Em relação ao prazo de 60 (sessenta) dias, afirma que este é um prazo máximo para apuração das irregularidades e prolação de decisão, mas não de observância obrigatória para a rescisão de parcerias. Conclui informando que foi assegurada a continuidade dos trabalhos nos Centros de Educação Infantil, sem qualquer prejuízo para as crianças atendidas e suas famílias.

A Coordenadoria II apresentou Relatório Conclusivo em que constatou, após a análise dos processos SEI de rescisão dos Termos

de Colaboração, que todas as etapas do procedimento legal aplicável foram observadas: a Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo por base o recebimento de denúncia; a entidade foi notificada de todas as irregularidades e foi-lhe concedido prazo de cinco dias úteis para manifestação; os esclarecimentos prestados foram analisados pela área técnica da Secretaria Municipal de Educação e tidos como insuficientes para justificar as irregularidades apontadas; as áreas jurídicas das Diretorias Regionais de Educação analisaram os processos e opinaram pela extinção das parcerias; e o despacho autorizatório da extinção das avenças foi devidamente motivado. Em relação ao Certificado de Credenciamento Educacional, a Especializada concluiu que também foram devidamente observados os procedimentos cabíveis e fundamentada a decisão.

Por fim, com relação a uma suposta necessidade de ser observado um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a rescisão das parcerias, a Auditoria esclarece que previsão do art. 67 da Portaria 4.548/2021 não se aplica ao caso em exame, e que em se tratando de denúncia motivada, 60 (sessenta) dias é um prazo máximo para transição, não havendo qualquer irregularidade na conduta da Administração. Com isso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou com o entendimento lançado no Relatório Conclusivo da Auditoria, no sentido de que, tanto a denúncia dos Termos de Colaboração quanto o cancelamento do Certificado de Credenciamento Educacional encontram-se regularmente embasados e o procedimento adotado obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 68 a 70, da Portaria 4.548/2017, de modo a ser improcedente a Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou-se acompanhando os entendimentos precedentes lançados aos autos e requereu o reconhecimento da improcedência da denúncia.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua total improcedência, na esteira dos entendimentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

V O T O

Reitero o posicionamento exarado por ocasião da decisão de indeferimento da medida cautelar pleiteada (peça 12) para **CONHECER PARCIALMENTE** da Representação apresentada por APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste, apenas no tocante à possibilidade de análise da regularidade dos procedimentos que extinguiram os Termos de Colaboração 599/2017, nº 718/2017, nº 744/2017, nº 617/2018, nº 686/2018 879/2017 e nº 933/2017, e cancelaram o Certificado de Credenciamento Educacional.

Nesse ponto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que os pedidos de reestabelecimento do Certificado de Credenciamento Educacional e dos Termos de Colaboração indicados, extrapolam os limites da competência deste Tribunal, estabelecidos no art. 71 da Constituição Federal, no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Representante. Isso porque a Controladoria Geral do Município realizou Auditoria e constatou irregularidades na prestação dos serviços no âmbito dos Termos de Colaboração mantidos com a Entidade, o que foi comunicado à Secretaria Municipal de Educação, que, a seu turno, instaurou Tomadas de Contas Especiais em relação às parcerias existentes.

Além da informação advinda do controle interno, a Origem ainda foi cientificada de que o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC realizou uma operação denominada *"Operação Peculatus"*, que, entre outros objetos, apurava possíveis irregularidades na utilização de verbas públicas destinadas à entidade Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO, o que somente reforçava a necessidade de verificação dos fatos.

Em resultado à apuração procedida nas parcerias existentes, a DRE Jaçanã/Tremembé concluiu pela existência de desvio das finalidades dos recursos públicos pactuados nos Termos de Colaboração sob sua responsabilidade, e a DRE Ipiranga apontou a necessidade de ressarcimento de prejuízo ao Erário correspondente a R$ 22.484,59, conforme foi minuciosamente detalhado pela equipe de Auditoria em seu relatório (peça 25).

Assim, considerando o disposto na Portaria SME 4.548/2017, art. 68, inciso II, caracterizou-se a hipótese de denúncia motivada das avenças, por *"utilização dos recursos da parceria em desacordo com o previsto nesta Portaria, no Termo de Colaboração ou no Plano de Trabalho aprovado".*

Quanto ao processamento dessas denúncias, conforme se extrai dos elementos de instrução trazidos aos autos por meio dos respectivos processos administrativos, bem como das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, todas as etapas do procedimento legal aplicável foram observadas.

Consta que a entidade foi notificada de todas as irregularidades e foi-lhe concedido prazo para manifestação; que os esclarecimentos prestados foram analisados pela área técnica da Secretaria Municipal de Educação e tidos como insuficientes para justificar as irregularidades apontadas; que as áreas jurídicas das Diretorias Regionais de Educação analisaram os processos e opinaram pela extinção

das parcerias; e que o despacho autorizatório da extinção das avenças foi devidamente motivado.

Por fim, em relação ao prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Portaria SME 4.548/2017, também não assiste razão à Representante, como bem salientado pelos Órgãos Técnicos. Extrai-se do art. 70, §3.º do referido normativo que esse prazo é o lapso temporal máximo de que dispõe o Diretor Regional de Educação para regularizar a situação e garantir o regular atendimento no Centro de Educação Infantil, em caso de ocorrência uma denúncia motivada, não se constituindo em direito potestativo da Organização da Sociedade Civil prestadora do serviço.

Conclui-se, assim, que as medidas administrativas encetadas observaram o devido processo legal e, em consequência, devem ser reputadas como válidas tanto a decisão de rescisão dos Termos de Colaboração quanto o cancelamento Certificado de Credenciamento Educacional.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da Representação interposta para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. INTIMEM-SE** a Origem e a Representante, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após tais providências, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 03/03/2022 18:01:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo